



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007999-54.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA DOS SANTOS CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.696

Apelação Cível nº 1007999-54.2023.8.26.0010

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Apelante: Bruna dos Santos Castro

Apelado: Claro S/A

Juiz: Carlos Antonio da Costa

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Autora que requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação em danos morais. Ônus da prova que recai sobre a ré. Ré que não comprovou a contratação, tampouco trouxe elementos a afastar o dano moral presumido pela negativação do nome da autora. Autora que trouxe comprovação da inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral devido. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 228/231, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade de justiça.

A parte autora, ora apelante, sustenta que não realizou o contrato de telefonia com a ré, não sendo responsável pelos débitos descritos, bem como alega que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, o que ensejou abalo emocional e danos à sua honra.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 271/296).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de inexigibilidade, cumulada com pedido de condenação por dano moral, em que a autora alega desconhecer o contrato efetuado com a ré.

A primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, considerando que a parte autora alega que não compactuou com a ré e que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o ônus probatório, por força da legislação consumerista, recaía sobre a ré (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), que deveria provar a existência da relação jurídica ou mesmo que a inscrição não importava em danos morais.

Nesse contexto, observo que telas sistêmicas são documentos unilaterais, que não são, sozinhas, capazes de provar a compactuação, não tendo a requerida trazido aos autos qualquer outra documentação.

Dessa forma, diante da ausência da comprovação da contratação por parte da requerida, é de rigor a declaração da inexigibilidade da cobrança.

A partir disso, com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade,

sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, a parte autora trouxe imagens do SERASA que comprovam a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito, o que fez com que sua honra fosse abalada e a pecha de má pagadora impressa sobre sua *persona*.

Nesse sentido, de rigor o provimento do recurso da autora para (i) declarar os débitos de R\$ 266,45 e de R\$ 249,80, junto à ré, inexigíveis; e (ii) condenar a apelada ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado pelo IPCA, nos termos do artigo 389, Parágrafo único, do Código Civil, a partir do trânsito em julgado, e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a partir da primeira negativação.

Assim, reforma-se a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou

pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator